



Pouso Alegre - MG, 22 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Livia Macedo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.089/2025** de autoria da Vereadora Livia Macedo que ***“DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS PÉLVICAS À GESTANTE, PARTURIENTE E PUÉRPERA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre assegurar a possibilidade de que nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares, da rede pública e privada, localizados no município de Pouso Alegre, o direito de acompanhamento de profissionais de fisioterapeutas pélvicas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto à toda pessoa gestante, contratados pela gestante ou sua família.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica assegurado a toda gestante e parturiente o direito à assistência de profissionais fisioterapeutas pélvicas na gestação, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, tanto na rede pública quanto privada.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a fisioterapeuta pélvica é a profissional habilitada para aplicação de técnicas e recursos relacionados à funcionalidade do assoalho pélvico, realização de avaliação física e cinesiofuncional do sistema uroginecológico, coloproctológico, mama e do aparelho reprodutor feminino, além de poder solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais como graduação de força e função do assoalho pélvico pela palpação uni ou bidigital, graduação de dor pélvica, escala de avaliação funcional sexual feminina, teste de sensibilidade, prova de função muscular, articular de membros superiores e inferiores, dentre outros, conforme regulamentado na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, no Decreto Federal nº 90.640, de 10 de dezembro de 1984 e na Resolução Coffito nº 402, de 3 de agosto de 2011.

Art. 2º A presença da profissional fisioterapeuta pélvica não se confunde com a presença do acompanhante, instituída pela Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023.



Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º desta lei deverão realizar prévio cadastramento das profissionais fisioterapeutas pélvicas, podendo exigir documentos pertinentes à formação profissional, tais como:

I - certificação de graduação;

II - inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia;

III - certificação de especialização em Saúde da Mulher.

Art. 4º Diante da necessidade e pedido da gestante/parturiente/puérpera, poderá a profissional fisioterapeuta pélvica ingressar na maternidade para:

I - propor e auxiliar com as melhores posturas para o período expulsivo, favorecendo uma menor ocorrência de lesões dos músculos do assoalho pélvico;

II - realizar eletroestimulação nervosa transcutânea (TENS), terapia manual, exercícios respiratórios, hidroterapia, cinesioterapia;

III - atuar no puerpério imediato, a fim de auxiliar a puérpera na amamentação, prevenir e tratar disfunções musculoesqueléticas e uroginecológicas, alívio de dor não farmacológica voltada ao trauma perineal e incisão de cesáreas, uso de recursos que favorecem a cicatrização, prevenção de complicações clínicas relacionadas ao sistema respiratório, circulatório e intestinal, alívio não farmacológico de diversos sintomas, dores e desconfortos que possam estar presentes, englobando orientações e cuidados gerais, dentre outros.

Art. 5º Para o regular exercício da profissão as profissionais fisioterapeutas pélvicas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres localizadas no município de Pouso Alegre, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entendem-se como instrumentos de trabalho:

I - TENS;

II - laser;

III - bolas de diversos tamanhos (caso a maternidade não tenha);

IV - faixas elásticas;

V - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 6º Fica expressamente vedado a cobrança de taxa, pelas instituições hospitalares e casas de parto localizadas no município de Pouso Alegre, para que as profissionais fisioterapeutas pélvicas possam atuar em suas dependências.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A fisioterapia pélvica, é uma área específica da fisioterapia que avalia, trata e previne os sintomas do trato urinário inferior e as disfunções da musculatura do assoalho pélvico; promove a melhor qualidade de vida durante o ciclo gravídico-puerperal; proporciona às gestantes acompanhamento personalizado, voltado para as alterações fisiológicas que ocorrem durante esse período, com caráter preventivo, educativo e terapêutico, que ajudam a preparar o corpo da gestante para o parto; favorecem o processo do nascimento, especialmente o parto vaginal, diminuindo a dor e o tempo do segundo período do trabalho de parto e a satisfação com o parto, além de oferecer cuidados fisioterapêuticos no pós-parto.



As técnicas que não envolvam o manejo cirúrgico e a terapia medicamentosa, a fisioterapia pélvica é indicada como a primeira linha de tratamento para muitas das disfunções do assoalho pélvico. Na gestação, independentemente da via de nascimento, o fisioterapeuta pélvico também tem papel fundamental. Nessa fase, os músculos do assoalho pélvico precisam resistir ao aumento da pressão abdominal e à frouxidão articular. Para quem opta pela cesárea, a fisioterapia pélvica contribui para melhorar a qualidade da gestação, reduzir dores na coluna, no púbis, o inchaço e a fadiga.

Depois, os benefícios são a melhora da cicatrização e a rápida recuperação da parede abdominal. A atuação do fisioterapeuta é decisiva quando associada à redução do tempo de trabalho de parto e das complicações no assoalho pélvico, além da diminuição dos custos hospitalares.

É o que preconiza o presente projeto.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.



Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, visa assegurar a possibilidade de que nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares, da rede pública e privada, localizados no município de Pouso Alegre, o direito de acompanhamento de profissionais de fisioterapeutas pélvicas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto à toda pessoa gestante, contratados pela gestante ou sua família.

Segundo a autora do projeto *“A fisioterapia pélvica, é uma área específica da fisioterapia que avalia, trata e previne os sintomas do trato urinário inferior e as disfunções da musculatura do assoalho pélvico; promove a melhor qualidade de vida durante o ciclo gravídico-puerperal; proporciona às gestantes acompanhamento personalizado, voltado para as alterações fisiológicas que ocorrem durante esse período, com caráter preventivo, educativo e terapêutica, que ajudam a preparar o corpo da gestante para o parto; favorecem o processo do nascimento, especialmente o parto vaginal, diminuindo a dor e o tempo do segundo período do trabalho de parto e a satisfação com o parto, além de oferecer cuidados fisioterapêuticos no pós-parto.”*.

Esclarece ainda o autor do projeto que *“As técnicas que não envolvam o manejo cirúrgico e a terapia medicamentosa, a fisioterapia pélvica é indicada como a primeira linha de tratamento para muitas das disfunções do assoalho pélvico. Na gestação, independentemente da via de nascimento, o fisioterapeuta pélvico também tem papel fundamental.”*.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislares sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”

No caso do Projeto de Lei em análise, em juízo de cognição sumária não vislumbrei a ocorrência de inserção de medida que tenha criado qualquer tipo de restrição como aquela mencionada no acórdão reproduzido.

O Ente Municipal possui, segundo o desenho constitucional brasileiro, competência para tratar Saúde e Assistência Pública. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.

Deste modo entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.089/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UCJ7DBAETEK5634Y>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UCJ7-DBAE-TEK5-634Y

